



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722154/2017-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.413 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente VERA REGINA LEOPOLDINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os valores recebidos de pensão alimentícia do contribuinte devem ser declarados e tributados conforme o Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.027,47, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 03 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

3. Cientificada do lançamento em 01/03/2017, conforme documento "AR Digital" de folha 11, a interessada ingressou com a impugnação de folhas 2, em 29/03/2017, informando que não concorda com essa infração, pois "o rendimento refere-se a pensão alimentícia declarada no CPF do EX ESPOSO e a Dirf foi informada no CNPJ da empresa, no caso da FADERGS e INSS, sendo que o INSS foi englobado a pensão e aposentadoria".

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 18/07/2017, no acórdão 06-59.791, às e-fls. 30 a 32, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/09/2017 às e-fls. 40 a 43 no qual alega, em síntese, que os valores recebidos de pensão alimentícia recebidos de seu ex-cônjuge são isentos e não tributáveis, já que não constituem acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/08/2017, e-fls. 37, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/09/2017, e-fls. 40, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme a decisão da DRJ, o lançamento tributário foi baseado nos seguintes termos:

7. A autoridade fiscal informa, à folha 7, que as Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras INSS e FAPERGS demonstram que foram descontados dos rendimentos recebidos pelo alimentante, Sr. José Mauro da Silva Cachapuz, CPF nº 125.503.530-72, a título de pensão alimentícia em benefício da Impugnante, R\$ 16.633,60 + R\$ 1.392,91 sobre o 13º salário (INSS) e R\$ 24.519,96 (FAPERGS). Tais valores totalizam R\$ 42.546,47, no entanto, a Impugnante declarou tão somente o valor de R\$ 24.519,96 como decorrente da pensão alimentícia recebida, portanto, foi lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física o valor de R\$ 18.026,51 (R\$ 42.546,47 - R\$ 24.519,96).

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de

recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Aquele que recebe pensão alimentícia tem que declarar o rendimento na aba Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, vez que tributável, quando da apresentação da DAA. Ainda, deve ser preenchido carnê-leão mês a mês do recebimento.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte alega que os rendimentos recebidos de pensão alimentícia são isentos e não tributáveis, o que não é verdade analisando o nosso ordenamento jurídico. Ainda, alega que a pensão alimentícia não configura renda.

A regra, como mencionado, é que qualquer rendimento, seja proveniente do salário, do capital e da conjunção de ambos, deve ser levado à tributação. Apenas em algumas hipóteses o legislador, mediante lei em sentido estrito, entendeu por bem isentar determinados rendimentos, de forma taxativa. Contudo, não é o caso da pensão alimentícia, salvo se o alimentante for portador de moléstia grave, também determinada por lei.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni